

Ministério d.....

(a)

→ preâmbulo demasiado amplo p.º afinal chegar a 1 solução q.º c.ºica os trabalhadores (b) Decreto-Lei n.º

A lei nº 2 105 de 6 de Junho de 1960 procurou limitar as condições de remuneração dos membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado e das sociedades ou empresas que, por várias formas indicadas na lei se encontravam ligadas ao sector público.

A ambiguidade da redacção da lei permitiu, no entanto, interpretações abusivas que tornaram possível que os administradores das empresas abrangidas auferissem elevados vencimentos e não menos excessivas pensões de reforma. Com efeito, enquanto no corpo do artigo 19 da referida lei se limitavam as remunerações dos membros dos corpos gerentes ao vencimento atribuído aos Ministros do Estado, o parágrafo 19 do mesmo artigo acrescentava que eles era permitido "receber ainda importâncias até ao limite estabelecido neste artigo ... se os empregados e trabalhadores da empresa for atribuído participação nos lucros". A inclusão da palavra "ainda", conduziu à interpretação de que esta participação se somava à remuneração cujo limite era fixado no corpo do artigo, o que obviamente permitiu na prática duplicar esse mesmo limite. Além disso, em geral as empresas pagavam os impostos pessoais desses administradores, aumentando assim os seus proventos.

Considerando que compete ao Governo Provisório lançar os fundamentos de uma nova política económica, que exige medidas de austeridade que moderem os altos rendimentos, torna-se necessário acabar com tais práticas e reduzir efectivamente as reduções em causa. *remunerações*

Por outro lado, sendo também uma das coordenadas da política do Governo Provisório a adopção duma "estratégia anti-monopolista", nomeadamente no combate à situação inflacionista actualmente existente, não pode o sector público presceindir de ter as empresas que directa ou indirectamente controla em condições de, pela sua intervenção, constituírem factor de moralização do mercado e de controle de poder económico, o que exige que as mesmas sejam eficazes e competitivas. Isto implica,

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

por sua vez, que se tem de admitir que nelas se paguem remunerações que não levem o pessoal mais qualificado, qualquer que seja a sua categoria ou profissão, a afastar-se para o sector privado. Não é, pois, de estranhar que isto implique, por exemplo, que se tenha de pagar aos corpos gerentes dessas empresas mais do que actualmente auferem um Ministro de Estado, porque outra coisa não seria realista em face dos valores actuais do mercado e porque, evidentemente, não se contempla sequer a hipótese de, para evitar a questão, aumentar as remunerações dos membros do Governo.

De resto, a estabelecer-se o limite máximo no nível dos actuais vencimentos dos Ministros, teriam de diminuir-se as remunerações de numerosos técnicos nos mais variados escalões hierárquicos, de tal forma a escassez de pessoal especializado fez empolar no mercado as respectivas retribuições monetárias. Há que salientar, aliás, que em países com sistema económico semelhante ao actualmente vigente entre nós, em que as leis de mercado actuam, não se revogando os seus efeitos por simples decreto, a correcção da repartição do rendimento tem de ser feita por via fiscal, o que o Governo Provisório já em parte contemplou nas recentes medidas tomadas de agravamento das taxas de impostos profissional e complementar, de isenções para baixos rendimentos, etc.

Apesar de tudo quanto se acaba de referir, entende o Governo que, nesta fase que o país atravessa, se tornam imprescindíveis certas medidas mais directas de austeridade e de realização da justiça social, pelo que, pelo presente diploma, se reduzem as remunerações efectivas dos corpos gerentes das empresas nele abrangidas, bem como se corrigam pensões de reforma excessivas que tantas e tão justas reacções têm suscitado. Além disso, esses mesmos administradores passarão a pagar impostos, em virtude da disposição introduzida pelo recente diploma sobre o sistema fiscal que proíbe as empresas de o fazer. Ao mesmo tempo, impõe-se também regras mais estritas sobre o regime de acumulações e de prestação de serviço às empresas em causa ou a outras a elas ligadas. Encontra-se, em estudo a revisão geral do estatuto dos administradores por parte do Estado e dos delegados do Governo, que irá introduzir novas condições e garantias para o exercício dessas funções. Neste momento e transitória-mente, é, porém, necessário ir ainda mais longe. Considerando a necessidade de travar o processo inflacionista em curso, a necessidade de estimular a poupança nacional, criam-se também, no presente diploma, para to -

10 contos

consequências

das as empresas, incluindo as do sector privado, mecanismos de poupança, impondo o pagamento com títulos da dívida pública de metade dos aumentos que se verificaram nos vencimentos acima de 202 contos anuais (ou seja, 15 contos mensais vezes 13,5, número de mensalidades pagas aos funcionários públicos).

Nestes termos, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Necessidade de "fotografia" destas empresas. Artigo 1º

fiscais

1. Não podem perceber remuneração, ilíquida de impostos, superior a vez e meia a atribuída aos Secretários de Estado, os membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado, das empresas públicas e das sociedades, companhias ou empresas:

a) - concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos ou de bens de domínio público;

b) - em que o Estado tenha participação nos lucros ou seja accionista, desde que tais posições estejam previstas em diploma legal, em contrato, ou nos respectivos estatutos;

c) - em que, independentemente, de condicionalismo referido na alínea anterior, o Estado participe directa ou indirectamente com, pelo menos, 10 por cento do capital social;

d) - que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio mais favoráveis do que os previstos em lei geral;

e) - quando o Estado, por virtude de financiamentos feitos ou por ele garantidos, para elas deva nomear, ou nomeie, delegados ou administradores - quer se revistam da forma de administração, direcção, comissão executiva, fiscalização, ou qualquer outra.

2. O disposto no nº 1 é também aplicável a todos os empregados -

dos das empresas ou entidades aã referidas.

Artigo 2º

1. Considera-se para o efeito do presente diploma:

a) - como remuneração dos Secretários de Estado, não são o seu vencimento base, como qualquer subsídio a que tenham direito a título permanente;

b) - como remuneração dos membros dos corpos gerentes e do restante pessoal, não são todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também a eventual participação nos lucros; as gratificações, qualquer que seja a sua espécie e o título a que são atribuídas; as importâncias atribuídas para ajudas de custos, na parte em que excedam as atribuídas aos Secretários de Estado.

2. É vedado a todas as empresas referidas no artigo 1º pagar em cargos ou despesas pessoais dos membros dos seus corpos gerentes ou do pessoal que não resultem directa e exclusivamente do exercício da respectiva actividade nas mesmas empresas.

3. São nulos os contratos de prestação de serviço celebrados entre os indivíduos referidos no número anterior e as empresas ou entidades referidas nos artigos 1º e 4º.

Artigo 3º

As remunerações dos corpos gerentes das empresas referidas no artigo 1º ficam sujeitas a homologação pelo Ministro responsável pelo sector de actividade a que as mesmas pertencem.

→ *deverá vir a ser criado o Inst. de Empresas Públicas, incluindo a Presidência.*

Artigo 4º

Consideram-se igualmente submetidas ao regime estabelecido no presente diploma as sociedades, companhias ou empresas:

- a) - que beneficiem de qualquer concessão, exclusivo ou privilégio obtidos de empresas abrangidas pelo artigo 1º ;
- b) - em que estas sejam sócias com, pelo menos, 25 por cento do capital social.

Artigo 5º

1. A remuneração correspondente ao exercício por qualquer das empresas referidas nos artigos 1º e 4º, de cargos em corpos gerentes de outra empresa constitui obrigatoriamente receita da empresa gerente.

2. A pessoa ou pessoas que, nos casos abrangidos neste artigo, exercerem a representação da empresa gerente, desde que façam parte dos corpos desta, não pode ser abonada seja que quantia for a título de tal representação.

Fundação Cuidar o Futuro

→ Empresa de auditoria: todas as empresas nestas condições. Artigo 6º

deixa a comissão

1. Os membros dos conselhos de administração, ou órgãos de gerência equivalentes, das empresas referidas nos artigos 1º e 4º só poderão exercer os seus cargos em acumulação com (outras) actividades profissionais mediante despacho ministerial de autorização. de ensino em investigações de ensino ou no Estado.

2. Nos casos de estabelecimentos do Estado ou empresas públicas o despacho referido no número anterior é da competência do Ministro de que dependam esses estabelecimentos ou empresas.

3. Nos casos de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos ou de bens do domínio pú

blico, ou que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não fixados em lei geral, e bem assim nos de sociedades, companhias ou empresas que daquelas tenham obtido qualquer concessão, exclusivo ou privilégio, o despacho referido no nº 1 deste artigo é da competência do Ministro de quem dependam a concessão, o arrendamento, o regime de exclusivo, o benefício ou o privilégio de que se trate.

4. Nos casos das demais sociedades, companhias ou empresas abrangidas pelos artigos 1º e 4º deste diploma e não compreendidas nos dois números anteriores, o despacho referido no nº 1 deste artigo é da competência do Ministro das Finanças.

5. No prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, na falta da autorização ministerial referida nos números anteriores, consideram-se terminadas as funções exercidas em regime de acumulação na empresa ou entidade, em que mais recentemente tenham sido assumidas tais funções.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 7º

Nas remunerações pagas pelas empresas referidas nos artigos 1º e 4º aos administradores por parte do Estado ou outros membros dos corpos gerentes designados pelo Estado ou por entidades delas dependentes, que exerçam os seus cargos em regime de acumulação com outras actividades profissionais remuneradas serão deduzidas até ao limite no artigo 1º, as importâncias que auferirem nestas actividades.

Artigo 8º

Os trabalhadores a título permanente das empresas referidas nos artigos 1º e 4º sã poderão exercer outras actividades profissionais remuneradas mediante autorização expressa da administração, gerência ou órgão directivo superior das referidas empresas.

cf. 4º art. 4º w/1
art. 4º

Artigo 9º

As tabelas de ajudas de custo e de retribuição de trabalho extraordinário fixadas para os beneficiários de remunerações superiores a 7 500\$00 mensais, sãõ poderãõ ser aumentadas na medida em que fixem taxas inferiores às que forem adoptadas para funcionários públicos com remunerações mensais idênticas e em que não passem a exceder estas últimas.

Artigo 10º

1. As pensões de aposentação, invalidez ou sobrevivência pagas pela Caixa Nacional de Pensões, pela Caixa Geral de Aposentações, pelo Montepio dos Servidores do Estado ou pelas empresas referidas nos artigos 1º e 4º deste diploma não poderãõ ser superiores às que, permanecendo inalteradas as outras condições, forem calculadas com base numa remuneração mensal igual à que é atribuída aos Ministros.

2. As pensões de aposentação actualmente fixadas, cujo quantitativo ilíquido de impostos exceda os limites resultantes do disposto no número anterior, serão reduzidas para os níveis correspondentes a esses limites a partir de 1 de Setembro de 1974.

3. No caso das remunerações superiores ao referido número 1 os descontos para efeitos de aposentação passarãõ a incidir apenas sobre a parte das remunerações que não excedam aquele limite.

Artigo 11º

1. As pensões de aposentação pagas pelas entidades referidas no artigo 10º a beneficiários exercendo outras actividades remuneradas de que resultem proventos que, adicionados às referidas pensões produzam rendimentos mensais superiores a 7 500\$00, serão, à opção dos interessados, suspensas enquanto forem recebidos os referidos proventos, ou diminuídas do montante dos mesmos, devendo contudo esses ajustamentos ser apenas parciais quando tal for necessário para evitar que o rendimento total se situe abaixo de 7 500\$00.

2. Os beneficiários de pensões de aposentação pagas pelas entidades referidas no artigo 139 deverão apresentar no mês de Janeiro de cada ano à entidade que paga essa pensão a declaração, segundo modelo a aprovar pelo Conselho de Ministros, dos proventos auferidos no ano anterior pelo exercício de outras actividades remuneradas.

Artigo 129

São nulos todos os actos e negócios jurídicos dos quais resulte, directa ou indirectamente, a violação do preceituado neste diploma ou a fuga ao que nele se determina.

Artigo 139

1. A fiscalização do disposto neste diploma incumbe, de um modo especial, aos delegados do Governo e à Inspecção-Geral de Finanças.

*delegados do gov.
membros do conselho fiscal*

2. Em vista de tal fiscalização, os membros dos corpos gerentes abrangidos pelo presente diploma enviarão até 15 de Abril de cada ano, à Inspecção-Geral de Finanças, nota discriminada de todas as remunerações recebidas no ano anterior das respectivas empresas.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Durante o período de tempo que decorrer de Março a Maio de cada ano, os órgãos de direcção das empresas ou entidades a que se reporta o artigo 19 farão fixar, em local bem visível e a que os trabalhadores tenham acesso livre e directo, informação de onde conste, com referência ao ano anterior, o seguinte:

*Min. Fin.
aplicação
a todas
as empresas?*

a) - remunerações dos membros dos corpos gerentes e de todos os individuos que a qualquer título tenham trabalhado para a empresa ou entidade respectiva;

b) - dividendos ou lucros distribuidos;

c) - quaisquer remunerações ou outras prestações feitas aos sócios.

4. As indicações a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior devem ser discriminadas em relação a cada pessoa, e aquelas a que se refere a alínea b) devem ser globais e também discriminadas em relação aos sócios que participem no capital social em, pelo menos 5%.

Artigo 14.º

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas e os indivíduos abrangidos pelo presente diploma que infringirem o que nele se dispõe serão punidos, respectivamente, com multa igual ao décuplo e ao dobro das quantias indevidamente recebidas.

2. A aplicação das penalidades previstas no número anterior cabe à Inspeção-Geral de Finanças.

3. A aplicação das respectivas multas prescreverá ao fim de 5 anos a partir do conhecimento da infracção.

Artigo 15.º

a alíneas {
1. Em todas as empresas, quer do sector público, quer do sector privado, 50 por cento dos aumentos concedidos a indivíduos que auferirem remunerações anuais superiores a 202 contos, serão obrigatoriamente pagos através da entrega de certificados de aforro, emitidos pela Junta do Crédito Público a favor dos beneficiários, não resgatáveis durante os primeiros 5 (cinco) anos.

2. O disposto no número anterior é válido durante o período de um ano a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e aplica-se a partir da mesma data, a todos os aumentos de vencimentos verificados após o dia 25 de Abril de 1974.

Artigo 16.º

E revogada a Lei nº 2105 de 6 de Junho de 1960.

Artigo 17.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.